



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.873 - DF (2008/0219759-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.874/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS AGRACIADOS. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. O prazo decadencial do direito da Administração anular seus atos, na hipótese, a decisão administrativa concessiva do CEBAS é de cinco anos contados da data em que praticado o ato que se pretende rever, a teor do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Na caso sob análise, insurge-se a impetrante contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que reformou a decisão administrativa que concedeu o CEBAS com validade para o triênio de 2001/2003 (exercícios de 1997, 1998 e 1999), consubstanciada na Resolução CNAS n.46, datada de 7 de maio de 2004 e publicada no DOU de 12 de maio de 2004. Assim, somente após a edição da mencionada Resolução, iniciou-se a contagem do prazo para anulação do ato e cancelamento do CEBAS, que findou em 7 de maio de 2009. Por tal razão, como o cancelamento do certificado operou-se pela decisão ministerial publicada 29 de maio de 2008, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

3. Não restou configurado o cerceamento de defesa. Isso porque a impetrante foi devidamente notificada do recurso apresentado pelo INSS, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa. Saliente-se que a Nota Técnica Contábil MPS/CJ n. 1062/2004 e o Parecer/CONJUR/MS n. 140/2008, adotados pela autoridade impetrada como fundamento para o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, foram elaborados pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social e tem como atribuições o assessoramento do Ministro de Estado e a elaboração de estudos, conforme disposto no art. 6º do Decreto n. 6.417, de 31.3.2008. Diante dessas atribuições, resta evidente que a análise jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica acerca do recurso apresentado pelo INSS e das contrarrazões do impetrante consubstancia-se no próprio fundamento da decisão ministerial, razão pela qual a intimação prévia da impetrante acerca do parecer jurídico equivaleria a intimá-la da minuta da decisão ministerial antes mesmo de sua aprovação pela autoridade impetrada, o que seria verdadeira teratologia.

4. O indeferimento do pedido de renovação do CEBAS teve por fundamento a não comprovação da gratuidade de 20%, considerando, dentre outros motivos, que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolsas de estudo concedidas pela entidade beneficente a filhos de professores e empregados não são servis à comprovação da gratuidade para os fins de obtenção e renovação do CEBAS. A insurgência da impetrante, nesse ponto, diz respeito ao fato de que as gratuidades questionadas são referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, ou seja, anteriores à vigência do Decreto n. 3.504/2000, já revogado, que delimitou a hipótese em que a concessão de bolsas poderia ser considerada gratuidade.

5. O ato ministerial atacado apenas reconheceu que as bolsas de estudo concedidas a empregados em cumprimento de acordo ou convenção coletiva pela entidade não podem ser incluídas no cálculo da gratuidade, porquanto não se enquadram no conceito de prestação em assistência social, na forma prevista nos artigos 203 da Constituição Federal e 1º Lei n. 8.742/1993. De fato, não restou configurada a prestação de assistência social, na medida em que não demonstrado que as bolsas de estudo foram oferecidas com vistas a suprir as necessidades básicas de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, ainda mais quando inexistem provas de que os empregados agraciados com as referidas bolsas de estudo são considerados como "cidadãos carentes", desprovidos de necessidades básicas.

6. A exigência de comprovação da hipossuficiência dos empregados agraciados com bolsas de estudo no período de 1997 a 1999 não configurou violação ao princípio da irretroatividade das leis, visto que o Decreto n. 3.504/2000, ao excluir do cálculo da gratuidade "as bolsas de estudo resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho", apenas explicitou a definição de prestação de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei 8.742/1993.

7. Ao recorrer da decisão final proferida pelo CNAS que deferiu o pedido de renovação do CEBAS, o auditor fiscal subscritor do recurso interposto pelo INSS agiu em conformidade com as atribuições inerentes ao seu cargo, dentre as quais se destaca a impugnação das irregularidades constatadas no procedimento de certificação de entidade beneficente.

8. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatória a comprovação da condição de contador ou de assistente social, e tampouco do registro nos Conselhos Profissionais competentes. Assim, não procede a alegação de incompetência do Auditor Fiscal da Previdência Social subscritor do recurso interposto pelo INSS.

9. Após intenso debate e em consideração à posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ficou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário. Dessa forma, é preciso que, quando da renovação do Cebas, as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor. Precedentes.

10. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 13 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.873 - DF (2008/0219759-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Nossa Senhora do Carmo contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a Resolução CNAS n. 46/04 e cancelar o Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - Cebas conferido à impetrante para o triênio de 2001-2003.

Sustenta a impetrante, em síntese, (i) ter direito adquirido à manutenção do Cebas, pois cumpriu integralmente as exigências contidas na Lei n. 3.577/59 e no Decreto-lei n. 1.572/77; (ii) houve prescrição no que se refere aos anos de 1997, 1998 e 1999; (iii) houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar sobre a nota técnica contábil e o parecer administrativo; (iv) houve infringência aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade das normas; (v) houve equívoco em relação às contas de compensação, visto que as gratuidades escolares concedidas a filhos de professores e empregados são anteriores ao Decreto n. 3.504/2000 e ao Parecer CJ n. 2.414/2001, razão pela qual deveriam ser reconhecidas e incluídas nos valores de gratuidades concedidas como houvera sido reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social; (vi) incompetência jurídica do auditor fiscal da Previdência Social no recurso dirigido ao Ministro de Estado para se manifestar sobre as demonstrações contábeis, visto que não há comprovação de seu registro como contador, bem como para analisar e relatar ações de assistência social, o que exige habilitação como "assistente social" e registro no Conselho Regional de Serviço Social; (vii) incompetência jurídica da Secretaria de Receita Previdenciária, atual Secretaria da Receita Federal, para avaliar e julgar programas, projetos, ações de assistência social e gratuidades, haja vista competir ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS tais atribuições; (viii) há direito adquirido do recorrido à isenção da quota patronal e à manutenção do CEBAS; e (ix) houve comprovação de todas as gratuidades concedidas.

Requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito da entidade impetrante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social.

Por decisão de fls. e-STJ 174, o pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora em suas informações (e-STJ fl.s 188/210) esclarece, entre outros pontos, que (i) não decorreu o prazo decadencial para rever o ato administrativo que renovou o CEBAS; (ii) não houve cerceamento de defesa; (iii) não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis; (iv) não há necessidade de diplomação do auditor fiscal como contador ou assistente social; (v) inexistente direito adquirido em face de regime jurídico de direito público; e (vi) é legítima a exigência do percentual de gratuidade.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer (fls.213/218) pela denegação da segurança, prejudicada a análise do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.873 - DF (2008/0219759-2)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.874/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS AGRACIADOS. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

1. O prazo decadencial do direito da Administração anular seus atos, na hipótese, a decisão administrativa concessiva do CEBAS é de cinco anos contados da data em que praticado o ato que se pretende rever, a teor do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Na caso sob análise, insurge-se a impetrante contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que reformou a decisão administrativa que concedeu o CEBAS com validade para o triênio de 2001/2003 (exercícios de 1997, 1998 e 1999), consubstanciada na Resolução CNAS n.46, datada de 7 de maio de 2004 e publicada no DOU de 12 de maio de 2004. Assim, somente após a edição da mencionada Resolução, iniciou-se a contagem do prazo para anulação do ato e cancelamento do CEBAS, que findou em 7 de maio de 2009. Por tal razão, como o cancelamento do certificado operou-se pela decisão ministerial publicada 29 de maio de 2008, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

3. Não restou configurado o cerceamento de defesa. Isso porque a impetrante foi devidamente notificada do recurso apresentado pelo INSS, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa. Saliente-se que a Nota Técnica Contábil MPS/CJ n. 1062/2004 e o Parecer/CONJUR/MS n. 140/2008, adotados pela autoridade impetrada como fundamento para o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, foram elaborados pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social e tem como atribuições o assessoramento do Ministro de Estado e a elaboração de estudos, conforme disposto no art. 6º do Decreto n. 6.417, de 31.3.2008. Diante dessas atribuições, resta evidente que a análise jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica acerca do recurso apresentado pelo INSS e das contrarrazões do impetrante consubstancia-se no próprio fundamento da decisão ministerial, razão pela qual a intimação prévia da impetrante acerca do parecer jurídico equivaleria a intimá-la da minuta da decisão ministerial antes mesmo de sua aprovação pela autoridade impetrada, o que seria verdadeira teratologia.

4. O indeferimento do pedido de renovação do CEBAS teve por fundamento a não comprovação da gratuidade de 20%, considerando, dentre outros motivos, que as bolsas de estudo concedidas pela entidade beneficente a filhos de professores e empregados não são servis à comprovação da gratuidade para os fins de obtenção e renovação do CEBAS. A insurgência da impetrante, nesse ponto, diz respeito ao fato de que as gratuidades questionadas são referentes aos exercícios de 1997, 1998 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1999, ou seja, anteriores à vigência do Decreto n. 3.504/2000, já revogado, que delimitou a hipótese em que a concessão de bolsas poderia ser considerada gratuidade.

5. O ato ministerial atacado apenas reconheceu que as bolsas de estudo concedidas a empregados em cumprimento de acordo ou convenção coletiva pela entidade não podem ser incluídas no cálculo da gratuidade, porquanto não se enquadram no conceito de prestação em assistência social, na forma prevista nos artigos 203 da Constituição Federal e 1º Lei n. 8.742/1993. De fato, não restou configurada a prestação de assistência social, na medida em que não demonstrado que as bolsas de estudo foram oferecidas com vistas a suprir as necessidades básicas de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, ainda mais quando inexistem provas de que os empregados agraciados com as referidas bolsas de estudo são considerados como "cidadãos carentes", desprovidos de necessidades básicas.

6. A exigência de comprovação da hipossuficiência dos empregados agraciados com bolsas de estudo no período de 1997 a 1999 não configurou violação ao princípio da irretroatividade das leis, visto que o Decreto n. 3.504/2000, ao excluir do cálculo da gratuidade "as bolsas de estudo resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho", apenas explicitou a definição de prestação de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei 8.742/1993.

7. Ao recorrer da decisão final proferida pelo CNAS que deferiu o pedido de renovação do CEBAS, o auditor fiscal subscritor do recurso interposto pelo INSS agiu em conformidade com as atribuições inerentes ao seu cargo, dentre as quais se destaca a impugnação das irregularidades constatadas no procedimento de certificação de entidade beneficente.

8. O ingresso na carreira de Auditor Fiscal se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatória a comprovação da condição de contador ou de assistente social, e tampouco do registro nos Conselhos Profissionais competentes. Assim, não procede a alegação de incompetência do Auditor Fiscal da Previdência Social subscritor do recurso interposto pelo INSS.

9. Após intenso debate e em consideração à posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ficou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário. Dessa forma, é preciso que, quando da renovação do Cebas, as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor. Precedentes.

10. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo indeferimento de renovação foi determinado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Primeiramente, entendo que não procede a alegação de que "o período ora discutido já está prescrito". É que, como bem salientou a autoridade coatora, não se trata aqui de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, mas sim de prazo decadencial do direito da Administração anular seus atos, na hipótese, a decisão administrativa concessiva do CEBAS. Tal prazo decadencial é de cinco anos contados da data em que praticado o ato que se pretende rever, a teor do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Na caso sob análise, insurge-se a impetrante contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que reformou a decisão administrativa que concedeu o CEBAS com validade para o triênio de 2001/2003 (exercícios de 1997, 1998 e 1999), consubstanciada na Resolução CNAS n.46, datada de 7 de maio de 2004 e publicada no DOU de 12 de maio de 2004. Assim, somente após a edição da mencionada Resolução, iniciou-se a contagem do prazo para anulação do ato e cancelamento do CEBAS, que findou em 7 de maio de 2009. Por tal razão, como o cancelamento do certificado operou-se pela decisão ministerial publicada 29 de maio de 2008, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado desta Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEBAS. RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO EFEITO PROSPECTIVO. ART. 54 DA LEI 9.874/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPROPRIEDADE. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º DA CF/88. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. LEI N.º 9.429/96. REMISSÃO. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE À IMPETRANTE.

1. A Administração podia rever, a qualquer momento, os seus próprios atos, quando eivados de nulidade, até a edição da Lei nº 9.784/99, a partir de quando o Poder Público passou a dispor do prazo de cinco anos para desfazer os seus próprios atos.

2. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte que a decadência para os atos anteriores à Lei 9.784/99, portanto, quando ainda não existia prazo para a Administração Pública revogar seus próprios atos, deve ser contada a partir da data em que a Lei entrou em vigor, vale dizer, 29 de janeiro de 1999.

3. No caso, o ato administrativo foi editado em 20 de abril de 1998, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999 e encerrava-se em 29 de janeiro de 2004. O ato ministerial ora impugnado, que revogou em parte o ato anterior, foi expedido em 1º de setembro de 2006. Ocorre que, em 1º de setembro de 2003, portanto, antes de expirados os cinco anos, a Administração Pública deu início ao processo para anular, em parte, o primitivo ato administrativo.

4. Nesses termos, houve interrupção do prazo em 1º de setembro de 2003, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial, e tampouco em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 54 da Lei 9.784/99, já que, nos termos do § 2º desse dispositivo, "considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". A abertura de um processo administrativo é, inquestionavelmente, medida da autoridade administrativa que impugna a validade do ato.

5. A alegação da impetrante de que o ato coator viola a coisa julgada, por força de mandado de segurança que concluiu não ser possível à Fazenda Pública constituir créditos tributários posteriores a 20.04.98, não procede por duas razões: **(a)** porque o ato impugnado neste *mandamus* é da lavra do Ministro da Previdência Social e consiste em despacho exarado em processo administrativo que indeferiu pedido de renovação do CEBAS e revogou o efeito prospectivo consignado em decisão anterior. Este ato não constituiu crédito tributário algum, até porque não é função ministerial realizar lançamento de tributos, nem discutiu sobre prazo decadencial; e **(b)** em segundo lugar, a coisa julgada a que se refere a impetrante restringiu-se ao primeiro despacho ministerial, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS e fixou efeitos a partir de sua publicação, não abrangendo a decisão revisional ora impugnada, que revogou o efeito prospectivo anteriormente concedido. Em outras palavras, se a decisão judicial transitada em julgado impedia o INSS de constituir créditos anteriores a 20.04.98 justamente porque havia decisão do Ministro da Previdência indeferindo a renovação do CEBAS com efeitos para o futuro apenas, nada impede que esses créditos venham a ser constituídos se o efeito prospectivo foi posteriormente revogado por decisão do próprio Ministro, circunstância não examinada na primeira impetração.

6. O argumento da impetrante de que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir os créditos tributários anteriores ao ato anulado, por força do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, é absolutamente impróprio para o caso, já que o ato impugnado não constituiu crédito tributário algum, mas apenas anulou, em parte, ato administrativo anterior que fixara efeito prospectivo para a decisão do Ministro de Estado da Previdência que indeferira a renovação do CEBAS.

7. A jurisprudência desta Corte é unânime em afirmar que não há direito adquirido à aquisição, ou renovação, do CEBAS, devendo a entidade postulante preencher todos os requisitos legais, ainda que supervenientes, para fazer jus ao benefício. Nesses termos, foi editada a Súmula 352/STJ, segundo a qual: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

8. Por fim, ainda que a Lei 9.429/96 tenha concedido remissão de créditos tributários devidos pelas entidades filantrópicas, com ou sem certificado, esse fato em nada interfere no ato impugnado. A alegação de remissão somente seria cabível se, e somente se, algum crédito tributário vier a ser constituído no período em que a impetrante afirma estar amparada pelo benefício fiscal.

9. Ademais, o art. 4º da Lei 9.429/96 declara extintos os créditos tributários das entidades beneficentes de assistência social que tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que não é o caso da impetrante, que não preencheu tais requisitos, segundo consta das informações da autoridade impetrada.

10. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental. (MS 12509 / DF, rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/02/2011)

Tampouco prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque a impetrante foi devidamente notificada do recurso apresentado pelo INSS, sendo-lhe concedido prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de defesa.

Cumprе salientar que a Nota Técnica Contábil MPS/CJ n. 1062/2004 e o Parecer/CONJUR/MS n. 140/2008 foram elaborados pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social e tem como atribuições o assessoramento do Ministro de Estado e a elaboração de estudos, conforme disposto no art. 6º do Decreto n. 6.417, de 31.3.2008. Diante dessas atribuições, resta evidente que a análise jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica acerca do recurso apresentado pelo INSS e das contrarrazões do impetrante consubstancia-se no próprio fundamento da decisão ministerial, razão pela qual a intimação prévia da impetrante acerca do parecer jurídico equivaleria a intimá-la da minuta da decisão ministerial antes mesmo de sua aprovação pela autoridade impetrada, o que seria verdadeira teratologia, como bem asseverado nas informações à fl. e-STJ 193.

Melhor sorte não assiste ao impetrante no pertinente ao desrespeito aos princípios da irretroatividade e anterioridade das normas.

O ato ora impugnado teve por fundamento a não comprovação da gratuidade de 20%, considerando, dentre outros motivos, que as bolsas de estudo concedidas pela entidade impetrante a filhos de professores e empregados não são servis à comprovação da gratuidade para os fins de obtenção e renovação do CEBAS. A insurgência da impetrante, nesse ponto, diz respeito ao fato de que as gratuidades questionadas são referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, ou seja, anteriores à vigência do Decreto n. 3.504/2000, já revogado, que delimitou a hipótese em que a concessão de bolsas poderia ser considerada gratuidade, ao dispor:

Decreto n. 3.504/2000

Art. 1º O Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 6º Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins do cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo." (NR)

Contudo, as razões defendidas pela impetrante no sentido de que houve aplicação retroativa da norma disposta no referido Decreto para alcançar período anterior não prosperam. É que, como bem explanou a autoridade coatora, o Decreto n. 3.504/2000, ao excluir do cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gratuidade "as bolsas de estudo resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho", apenas explicitou a definição de prestação de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei 8.742/1993, verbis:

CF - Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei 8.742/93. Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Ora, o ato ministerial atacado apenas reconheceu que as bolsas de estudo concedidas em cumprimento de acordo ou convenção coletiva pela entidade não podem ser incluídas no cálculo da gratuidade, porquanto não se enquadram no conceito de prestação em assistência social. Decidiu-se, portanto, que a concessão de bolsas a empregados não representa prestação de assistência social na forma prevista naquelas normas preexistentes (art. 203 da Constituição Federal e art. 1º Lei n. 8.742/1993). De fato, não restou configurada a prestação de assistência social, na medida em que não demonstrado que as bolsas de estudo foram oferecidas com vistas a suprir as necessidades básicas de pessoas em situação de hipossuficiência, ainda mais quando inexistem provas de que os empregados agraciados com as referidas bolsas de estudo são considerados como "cidadãos carentes", desprovidos de necessidades básicas.

A questão referente à necessidade de se comprovar o caráter assistencial dos serviços prestados já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 12460/DF, da relatoria do Ministro José Delgado, cuja ementa proclama:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO. CEBAS. DENEGAÇÃO.

1. O art. 103-A da Lei n. 8.213, de 1991, determina que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

2. Inexistência de consumação da decadência, na hipótese em julgamento, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o deferimento da Renovação da Certidão de entidade Beneficente e de Assistência Social - Cebas ocorreu em 13.07.1988 e o ato revisor que a cancelou data de 30.01.2006.

3. O Cebas outorga ao beneficiário o direito de gozar, pelo prazo estipulado, isenção da cota patronal da contribuição previdenciária. Relação jurídica, portanto, de natureza previdenciária.

4. Ausência de comprovação por parte da impetrante de que tenha: a) direcionado as suas ações administrativas para benefício de pessoas carentes e para o atendimento de suas necessidades básicas, nos termos do art. 203 da CF, em c/c o art. 1º da Lei n. 8.242/93; b) aplicado o percentual de 20% da sua receita bruta anual em gratuidade; c) concedido bolsas com observância dos critérios legais.

5. Concessão, ainda, pela impetrante, de descontos lineares nas prestações que lhe eram devidas, o que não pode ser considerado como serviços prestados de forma gratuita.

6. Ausência de direito adquirido ao gozo da isenção pretendida.

7. Denegação da segurança. Agravo regimental prejudicado. (grifos não originais)

Portanto, não restou caracterizada a ofensa ao princípio da irretroatividade da leis.

Tampouco a impetrante obtém êxito em sua pretensão no pertinente à incompetência do auditor fiscal da Previdência Social subscrever o recurso do INSS.

Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, o ingresso na carreira de Auditor Fiscal se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatória a comprovação da condição de contador ou de assistente social, e tampouco do registro nos Conselhos Profissionais competentes. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, *"não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade"* (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007).

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Todavia, o enquadramento da atividade exercida pelo recorrido como pertencente à área sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade constitui matéria de fato, cuja análise pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é inviável nesta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

3. Considerando-se, de um lado, que o cargo exercido pelo recorrido não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis e, de outro, que não está demonstrado o efetivo exercício de atividade básica pertinente à Contabilidade, não há obrigatoriedade do registro, tampouco do pagamento de anuidades ao CRC/RS.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 946506 / RS, rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/06/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC: POSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se a análise dos dispositivos tidos por violados não teria o condão de levar o julgamento a um resultado diverso.

2. Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(REsp 967549 / RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDOS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. CONTRIBUINTE. ART. 43 DA LEI 8.212/91. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL E DO INSS. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. PRECEDENTES

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. É vedado o reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Ausente a individualização da natureza das parcelas decorrentes de acordo trabalhista, cabe ao contribuinte o ônus de provar quais possuem caráter indenizatório, sob pena de incidência de contribuição previdenciária sobre todo o montante. Precedente: REsp 678152/PR, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 07.03.2005.

4. Não é necessário que os auditores fiscais ostentem a condição de contadores, sendo suficiente, para ingresso na carreira, que possuam diplomação em curso superior. Precedente: RESP 653.744/RS, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 09.05.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 812484 / RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17/04/2006)

Assim, ao recorrer da decisão final proferida pelo CNAS que deferiu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do CEBAS, o auditor fiscal subscritor do recurso interposto pelo INSS agiu em conformidade com as atribuições inerentes ao seu cargo, dentre as quais se destaca a impugnação das irregularidades constatadas no procedimento de certificação de entidade beneficente.

No mais, cumpre registrar que, após intenso debate e em consideração à posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ficou pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário.

Dessa forma, é preciso que, quando da renovação do Cebas, as entidades demonstrem cumprir as exigências da legislação em vigor.

Ganham relevância os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA – CEBAS – DIREITO ADQUIRIDO – OMISSÃO DO ART. 1º, § 1º, DO DL 1572/77

[...]

2. Ademais, a posição hoje dominante, capitaneada pelo STF, é no sentido de estarem obrigadas a atender os requisitos legais todas as entidades que pretendam obter o CEBAS, inexistindo direito adquirido a escaparem das comprovações fáticas e circunstanciais.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no MS 9.271/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 12.5.2008)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 3.3.2008)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ISENÇÃO – RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE – DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRIDO – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA – COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL: DESNECESSIDADE.

[...]

4. A Primeira Seção, no julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado, pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS, ficando estabelecido:

[...]

d) o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, § 7º, da CF/88;

[...]

g) desatendido o percentual de 20% de gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações:

5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações:

5.1) preenchem os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão elas sujeitas as disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS;

5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério:

a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94;

b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade;

c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída).

6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea "b" do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade.

7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental. (MS 10.595/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 19.11.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

[...]

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lei superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

[...]

10. Mandado de segurança denegado. (MS 11.394/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJU 2.4.2007)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL-PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO/IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. EXPEDIÇÃO DO CEBAS. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Trata-se de mandado de segurança manejado pela Universidade Católica de Petrópolis, com o objetivo de desconstituir decisão administrativa proferida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Denegada a liminar, o agravo regimental interposto pela Universidade postulante foi provido, para o fim de reconhecer o direito adquirido à isenção da quota patronal previdenciária, bem assim o direito à obtenção do CEBAS.

2. O enfoque da ação ora analisada não é a existência ou a inexistência de eventual direito adquirido ao indicado favor fiscal, mas sim o cumprimento ou o descumprimento de exigência legal trazida expressamente pela Lei 8.212/91, que pressupõe o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade e demanda a realização de acurado processo de dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança;

3. A autoridade fiscal não deixou de reconhecer a isenção fiscal da entidade de ensino impetrante, mas se limitou a aplicar critério de verificação da efetiva continuidade e atendimento do objeto social de beneficência e assistência social (no caso, mediante a verificação do atendimento ao percentual de 20% de gratuidade), estando ausente, desta forma, a apontada ilegalidade e abusividade do ato administrativo impugnado;

4. A própria evolução da legislação aplicada ao tema, até mesmo mediante interpretação literal, afasta o pretendido direito adquirido à isenção. Em sentido contrário, aliás, é expressamente estabelecido que a entidade que perder a natureza de utilidade pública, perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572, de 1/09/77);

5. O Supremo Tribunal Federal, ao emitir pronunciamento sobre a questão, é firme ao afastar a tese de existência de direito adquirido ao CEBAS e, conseqüentemente, do benefício à isenção tributária previdenciária;

6. A isenção fiscal não pode ser empregada como uma benesse, mera indulgência. Em sentido diverso, deve ser empregada como importante instrumento de ação social, pela necessária prevalência do interesse público em relação ao interesse particular;

7. A pretensão formulada pela Universidade Católica de Petrópolis é substancialmente contraditória, o que resulta em seu manifesto descabimento. Isso porque, se a finalidade dessa instituição é, precipuamente, a prática de atos de benemerência, de utilidade pública e fins sociais, não é sequer razoável que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questione a necessidade de atender a um percentual de 20% de gratuidade em suas atividades, notadamente a atividade de ensino;

8. Embora o Decreto nº 2.536/98 tenha revogado o Decreto nº 752/93, foram preservados os critérios para o deferimento do CEBAS, sendo certo que o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade é apenas um dos requisitos de observância necessária pela instituição de natureza filantrópica. No caso em exame, o indeferimento do CEBAS foi exatamente pelo não suprimento dessa faixa de gratuidade.

9. Mandado de segurança denegado, tornando-se extintos, conseqüentemente, os efeitos da liminar expedida em sede de agravo regimental. (MS 10.558/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJU 13.8.2007)

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – CABIMENTO.

[...]

4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005.

5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

[...]

Recurso ordinário improvido. (RMS 22.237/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 5.5.2008)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A 1ª Seção assentou que:

[...]

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

[...]

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

[...]

10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006).

2. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente fazia jus a um direito adquirido, refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada (REsp 758.001/RS. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 13.9.2007).

Pelas considerações expostas, DENEGO a segurança, e julgo PREJUDICADO o agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0219759-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.873 / DF

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
- CEBAS - Isenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.